



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 465.501 - PR (2018/0213752-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE -
PR010517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MILTON EGIDIO EVANGELISTA
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
VANESSA NERY MARQUES DA SILVA - PR070233

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO IV. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A SITUAÇÃO DO PACIENTE E A DO AGRAVANTE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito das alegações defensivas, a decisão combatida foi clara ao destacar que não ficou evidenciada similitude fática entre a situação do paciente e a do ora agravante, uma vez que as condutas ilícitas a eles imputadas são distintas.
2. A análise realizada por este órgão colegiado ao conceder a ordem ficou restrita ao exame tanto da narrativa fática quanto dos elementos probatórios que lastrearam o fato n. 47 da inicial acusatória – conduta imputada ao paciente deste *writ*.
3. Por conseguinte, a extensão dos efeitos daquele *decisum* somente pode ser concedida nas hipóteses em que o beneficiário do pedido houver sido acusado da mesma prática ilícita, situação não verificada em relação ao ora agravante, visto que a conduta a ele imputada – e, via de consequência, a menção aos elementos probatórios que a embasam – está delimitada em outro momento da denúncia (fato n. 93).
4. A simples leitura do parecer ministerial deixa claro que a manifestação partiu da incursão vertical nos elementos probatórios descritos pelo Juízo singular para justificar o recebimento da denúncia em relação ao fato n. 93, ação que extrapola os limites do pedido de extensão.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 465.501 - PR (2018/0213752-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MILTON EGIDIO EVANGELISTA
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
VANESSA NERY MARQUES DA SILVA - PR070233

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ CARLOS ALVES agrava de decisão em que indeferi o pedido de extensão formulado.

No regimental, a defesa aduz que, "da mesma forma com que se verificou no caso do paciente, as imputações da denúncia referente ao ora agravante lastreiam-se única e exclusivamente nas declarações prestadas pelo delator LUIZ ANTONIO DE SOUZA em acordo de colaboração premiada" (fl. 3.131).

Apresenta quadro comparativo entre o "suporte probatório delimitado pelo magistrado *a quo* para fundamentar o recebimento da denúncia" (fl. 3.136) e sustenta haver "identidade (e não só a mera semelhança) entre a situação jurídica do paciente MILTON EGIDIO EVANGELISTA com a do ora agravante" (fl. 3.137).

Ressalta que "o douto Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo deferimento do pedido de extensão pleiteado pelo ora agravante" (fl. 3.139).

Postula, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, "a fim de que lhe seja dado integral provimento, reformando-se a decisão de fls. 3117/3118, para que, com fulcro no art. 580, do Código de Processo Penal, estenda-se a ordem concedida no presente feito ao ora agravante, determinando-se, por conseguinte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal nº 0079954-13.2051.8.16.0014 com relação ao fato nº 93 da denúncia" (fl. 3.140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 465.501 - PR (2018/0213752-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO IV. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A SITUAÇÃO DO PACIENTE E A DO AGRAVANTE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito das alegações defensivas, a decisão combatida foi clara ao destacar que não ficou evidenciada similitude fática entre a situação do paciente e a do ora agravante, uma vez que as condutas ilícitas a eles imputadas são distintas.
2. A análise realizada por este órgão colegiado ao conceder a ordem ficou restrita ao exame tanto da narrativa fática quanto dos elementos probatórios que lastrearam o fato n. 47 da inicial acusatória – conduta imputada ao paciente deste *writ*.
3. Por conseguinte, a extensão dos efeitos daquele *decisum* somente pode ser concedida nas hipóteses em que o beneficiário do pedido houver sido acusado da mesma prática ilícita, situação não verificada em relação ao ora agravante, visto que a conduta a ele imputada – e, via de consequência, a menção aos elementos probatórios que a embasam – está delimitada em outro momento da denúncia (fato n. 93).
4. A simples leitura do parecer ministerial deixa claro que a manifestação partiu da incursão vertical nos elementos probatórios descritos pelo Juízo singular para justificar o recebimento da denúncia em relação ao fato n. 93, ação que extrapola os limites do pedido de extensão.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo ora agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, a decisão combatida foi clara ao destacar que **não ficou evidenciada similitude fática entre a situação do paciente e a do ora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, uma vez que as condutas ilícitas a eles imputadas são distintas. Confira-se (fls. 3.117-3.118, destaques no original):

Consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, **se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.**

Como destacado no acórdão proferido neste *writ*, **em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (fato n. 47 da denúncia)**, constatou-se "a ausência de um simples documento que implique o paciente, contador da empresa EBMAC TRANSPORTES E LOGISTICA Ltda., na prática de corrupção ativa" (fl. 1.907).

Na hipótese, **a situação do ora postulante não se assemelha à do paciente, uma vez que a ele não foi imputada a prática do crime descrito no fato n. 47 da inicial acusatória.**

Com efeito, a simples leitura da denúncia (fls. 84-324 destes autos) permite verificar que José Carlos Alves foi acusado da prática da **conduta ilícita descrita no fato n. 93 da exordial** (art. 333, parágrafo único, do Código Penal).

Logo, a despeito do parecer ministerial favorável, **não identifico similitude fática na hipótese.**

Dessa forma, eventual irresignação defensiva quanto à ausência de justa causa para a persecução criminal deve ser formalizada em instrumento próprio.

Tal como delineado no *decisum* combatido, a extensão dos efeitos **somente pode ser concedida nas hipóteses em que a identidade de situações seja verificada de plano.**

No caso, a análise realizada por este órgão colegiado ao **conceder a ordem ficou restrita ao exame tanto da narrativa fática quanto dos elementos probatórios que lastrearam o fato n. 47 da inicial acusatória** – conduta imputada ao acusado Milton Egidio Evangelista (paciente neste *writ*).

Por conseguinte, a extensão dos efeitos daquele *decisum* **somente pode ser concedida nas hipóteses em que o beneficiário do pedido houver sido acusado da mesma prática ilícita, situação não verificada em relação ao ora agravante, visto que a conduta a ele imputada – e, via de consequência, a menção aos elementos probatórios que a embasam – está delimitada em outro momento da denúncia (fato n. 93).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a simples leitura do parecer ministerial de fls. 3.091-3.100 deixa claro que a manifestação partiu da **incursão vertical nos elementos probatórios descritos pelo Juízo singular para justificar o recebimento da denúncia em relação ao fato n. 93**, ação que extrapola os limites do pedido de extensão. Exatamente por isso se fez consignar, ao final da decisão agravada, que "eventual irresignação defensiva quanto à ausência de justa causa para a persecução criminal deve ser formalizada em instrumento próprio" (fl. 3.118).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0213752-9

**AgRg no PExt no
HC 465.501 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252031620188160000 00787130420158160014 252031620188160000
787130420158160014

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GARCIA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS	: RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532 VANESSA NERY MARQUES DA SILVA - PR070233
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MILTON EGIDIO EVANGELISTA
CORRÉU	: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS LOVATO
CORRÉU	: BENEDITO MACIEL DE GOES
CORRÉU	: CLAUDIO TOSATTO
CORRÉU	: CLOVIS AGENOR ROGGE
CORRÉU	: DJALMA CORREA
CORRÉU	: EDILSON EDIMAR FERREIRA
CORRÉU	: EDISON NEGRAO OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVALDO BIANCHI
CORRÉU	: EDVILSON RAMOS MARQUES
CORRÉU	: EURICO ROSA DE ALMEIDA
CORRÉU	: GILBERTO DELLA COLETTA
CORRÉU	: GILBERTO FAVATO
CORRÉU	: HELIO HISASHI OBARA
CORRÉU	: IRIS MENDES DA SILVA
CORRÉU	: JAIME KIOCHI NAKANO
CORRÉU	: JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN
CORRÉU	: JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
CORRÉU	: JOSE LUIZ FERNANDES FILHO
CORRÉU	: JOSE PEREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: JULIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO
CORRÉU	: KOUCHI YUI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: LAERCIO ROSSI
CORRÉU	: LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
CORRÉU	: LINDOLFO TRALDI
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO BELARMINO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDES DE PAULA
CORRÉU	: LUIZ LOPES BARRETO
CORRÉU	: MARCELO MULLER MELLE
CORRÉU	: MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO BUENO
CORRÉU	: MARCOS COLOMBO
CORRÉU	: MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA
CORRÉU	: MARIO APARECIDO SANZOVO
CORRÉU	: MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
CORRÉU	: NELSON MANDELLI JUNIOR
CORRÉU	: NELSON MITSUO SUZUKI
CORRÉU	: ORLANDO COELHO ARANDA
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
CORRÉU	: OSWALDO RONCHI JUNIOR
CORRÉU	: RANULFO DAGMAR MENDES
CORRÉU	: RICARDO DE FREITAS
CORRÉU	: RONIVALDO COSTA ZANI
CORRÉU	: ROSANGELA DE SOUZA SEMPREBOM
CORRÉU	: SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
CORRÉU	: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU	: WUELITON GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO BRANDAO
CORRÉU	: ELIANE TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO PONTALTI
CORRÉU	: JAIR MACHADO
CORRÉU	: JOAO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
CORRÉU	: RODRIGO MIRANDA
CORRÉU	: ROGERIO CAMARA
CORRÉU	: IRAN CAMPOS DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO DE CASTRO LAZARO
CORRÉU	: LUZIA DE FATIMA MARIANO
CORRÉU	: ALBERTO DA ROCHA ALMEIDA
CORRÉU	: SONIA MARIA VERRILO DE ARAUJO
CORRÉU	: JOSIANO DINIZ DA SILVA
CORRÉU	: GERSON MASSANOBU SUGANO
CORRÉU	: RENATO TAKAHARA
CORRÉU	: WANDERLEY MACIEL DA SILVA
CORRÉU	: ROBERLEY PEREIRA
CORRÉU	: ALCINDO ZOTARELLI JUNIOR
CORRÉU	: JOB TERRIN JUNIOR
CORRÉU	: WILSON BAZA
CORRÉU	: WILLIAM ZUCOLOTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DEVANIR MARTINS DA COSTA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS BORTOLOZO
CORRÉU	: JOAO BEGALLI NETO
CORRÉU	: RADAMES SPIRONELLI
CORRÉU	: MONICK SUELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA BERLATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	JUVENAL MARTINS
CORRÉU	:	NAIR DA SILVA
CORRÉU	:	MAURICIO PEDRO SANCHES MUNIZ
CORRÉU	:	ADRIANA BARBOSA DA CRUZ
CORRÉU	:	WESLEY MENDONCA BATISTA
CORRÉU	:	JOAQUIM GONGORA FILHO
CORRÉU	:	PEDRO MUFFATO
CORRÉU	:	NATAL APARECIDO LAMBOIA
CORRÉU	:	ANTONIO DONIZETE DE SÁ
CORRÉU	:	JESSICA CARVALHO DE SA
CORRÉU	:	JACQUELINE MACIEL DE SA
CORRÉU	:	JAIR ANCIOTO
CORRÉU	:	LUCIA HELENA DE JESUS
CORRÉU	:	ANGELITA PELLENZ
CORRÉU	:	JOSUE PEREZ COLUCCI
CORRÉU	:	GILSON ALVINO DA SILVA
CORRÉU	:	EVALDO ULINSKI
CORRÉU	:	PERICLES DA SILVA MACHADO
CORRÉU	:	RACHID ZABIAN
CORRÉU	:	NESTOR LUIZ MANGONI
CORRÉU	:	JOSE JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
CORRÉU	:	ESIO MISSIATO
CORRÉU	:	JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
CORRÉU	:	ADONIS GOUVEA DE MATTOS SABINO
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS VISCARDI
CORRÉU	:	GILBERTO TOSHIHARU DOI
CORRÉU	:	NILO FERRARI NETO
CORRÉU	:	THIAGO FERNANDO SAVASSOFF
CORRÉU	:	CLAUDINEI FAVARO
CORRÉU	:	GLAUCIA APARECIDA FAVARO GONCALVES
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
CORRÉU	:	AMADEU SERAPIAO
CORRÉU	:	AMADO BATISTA LUIZ
CORRÉU	:	ORLANDO ANTONIO BOTELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MILTON EGIDIO EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
	:	VANESSA NERY MARQUES DA SILVA - PR070233

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.